

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a redação do Inciso V do Artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e revoga os arts. 5º e 6º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, para conceder isenção total do imposto de renda da pessoa físicas aos rendimentos de aposentadoria e pensão, sem limite de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos; de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada.

Art. 2º O Poder Executivo, para cumprimento do disposto nos arts. 5º,II,12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá a renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o par. 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária imediatamente posterior à publicação desta Lei.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei objetiva retirar das costas do aposentado e do pensionista, do Regime Geral da Previdência Social e do Regime Próprio dos Servidores Públicos, da União dos Estados e dos Municípios, bem como daqueles transferidos para a reserva remunerada ou reformados, e também qualquer pessoa que receba proventos da previdência privada, um ônus que não lhes pertence.

A incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadorias e pensões são duas das maiores injustiças cometidas contra os aposentados e pensionistas, independente da classe de renda a que pertence. O aposentado é um só, independente do valor da aposentadoria. Todos contribuíram por um bom período de tempo; todos envelheceram e com o envelhecimento passaram a se sujeitar a problemas de saúde que o Estado não satisfaz (como manda a Constituição); todos perderam ou vão gradativamente perdendo a capacidade de produzir qualquer tipo de renda própria adicional. Portanto, o projeto é para todos os aposentados e pensionistas, sem qualquer discriminação. A rigor, o conceito que sustenta essa proposta pode ser resumido na ausência de foco nos vários tipos de aposentados – em função de renda, expectativa de vida, capacidade laboral, necessidade maior de atender aos reclames da saúde, etc. – pois o foco é apenas e tão somente no aposentado e no pensionista. Também não há de se fazer distinção, para esse fim, entre os do regime geral da previdência social e os do regime próprio dos servidores públicos.

O Poder Público já reconheceu a necessidade de retirar do aposentado parte do ônus da tributação do imposto de renda. A Lei 7.713, de 1988, que se objetiva mudar, já concede uma modesta isenção do imposto de renda, a qual, além de modesta só começa a produzir efeitos quando o aposentado completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Segundo o INSS a aposentadoria estaria se dando hoje em média aos 53 anos de idade. Com base nesse dado pode-se afirmar que a modesta isenção só começa a ocorrer 12 anos após a aposentadoria, o que, convenhamos, evidencia ainda mais o caráter injusto e cruel em relação aos que trabalharam e recolheram mensalmente sua contribuição para a aposentadoria.

O que leva o poder público brasileiro a obrigar ao aposentado o pagamento do Imposto de Renda e continuar contribuindo para a Previdência Social, mesmo nos momentos de bonança fiscal e altos superávits primários? Por que o ônus deve caber sempre aos aposentados e pensionistas?

Os números da previdência social em 2008 não deixam dúvidas: a aposentadoria urbana apresentou um déficit próximo ao equilíbrio – cerca de US\$ 1,26 bilhão. Algumas despesas assistenciais classificadas como previdência e outras despesas assistenciais propriamente ditas – altamente deficitárias por natureza – não podem prejudicar o aposentado e o pensionista,

eventuais déficits devem ser cobertos pelos tributos gerais. Não há de se exigir contrapartida para quem já contribuiu durante grande parte de sua vida.

Todos reconhecem as injustiças contra o aposentado, desde as históricas defasagens que se perpetuam, até a ausência da proteção do Estado – como manda a Constituição – quando mais se necessita de assistência médica, hospitalar e compra de medicamentos. Os de renda maior ainda se esforçam para bancar uma previdência privada, que também é perversa, pois é punitiva à medida que a idade avança; quanto mais velho mais se paga.

O Estado brasileiro além de conceder pouca atenção ao aposentado, dele ainda retira um tributo compulsório, mais apropriado ao conceito de renda do que de proventos que não garantem provimentos.

A inovação deste projeto é exatamente não fazer concessões nem à idade nem a gradação que outros projetos propõem. O que propõe é algo simples e direto, ou seja, a integralidade da isenção do imposto de renda a partir do momento que o cidadão e a cidadã assumem a condição de aposentado ou pensionista.

É o que submeto aos nobres pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado SIMÃO SESSIM